



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.910290/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.339 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente SUPERMERCADOS NOVA ESPERANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PN COSIT Nº 02/2015. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ COMPROVADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Ainda que a DCTF tenha sido retificada após despacho decisório eletrônico, havendo comprovação de que houve pagamento indevido ou a maior, cumpre homologar as compensações declaradas até o montante do direito creditório reconhecido. Aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 16-53.724, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, ainda, parte do relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“A Interessada transmitiu o PER/DCOMP n.º 03057.82922.280312.1.2.040250 no qual requer a restituição de crédito referente a Pagamento Indevido ou maior que o devido (código 3373: IRPJ – PJ não obrigada ao Lucro Real – Balanço Trimestral; Período de Apuração – PA: 31/12/2011, DARF no montante de R\$39.502,75).

2. Foi emitido Despacho Decisório DD (fl. 63) que indeferiu o Pedido de Restituição, visto que foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

(...)

DOS FATOS

3.1. Fora apresentado PER n.º 03057.82922.280312.1.2.040250 solicitando a restituição no valor de R\$2.196,78, referente o pagamento a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2011. Após o pedido de restituição, foi feito um PER/DCOMP de compensação com n.º 00189.49712.240412.1.3.043474 para compensar parte do IRPJ do 3º trimestre de 2012.

3.2. No entanto fora constatada divergência nas informações contidas nos referidos PER/DCOMPs, não sendo reconhecido crédito suficiente para compensar os débitos relacionados, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado um pagamento, mas integralmente utilizados para a quitação dos débitos do contribuinte.

3.3. Diante das informações acima, o fisco não aceitou o pedido, pois a informação na DCTF de dezembro de 2011 com n.º 39.23.27.31.3600 estava errada, sendo que deveria constar valor de débito R\$37.305,97, com o pagamento efetuado no valor de R\$39.502,75, tendo um valor a restituir ou compensar de R\$2.196,78.

3.4. Para comparar e confirmar os valores informados na DCTF de dezembro de 2012, podemos conferir com a apuração do IRPJ do 4º trimestre na DIPJ. Assim, em 28/01/2013 retificamos a DCTF de dezembro de 2011 informando os valores corretos.”

Entretanto, a DRJ/SP1, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ DO 4º TRIMESTRE. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DCTF, no mesmo valor recolhido. Após ciência do Despacho Decisório, foi reduzido o montante devido mediante entrega de DCTF retificadora. No entanto, não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido, sendo do contribuinte o ônus de provar o por ele alegado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ/SP1, esta destacou:

“8. Consultas aos Sistemas DCTFGER e Sinal09 indicam o quanto segue.

8.1. Foram entregues duas DCTF referentes ao segundo semestre do AC 2011: uma em 22/02/2012 e outra em 28/01/2013 (após a ciência do Despacho Decisório). Na primeira foi informado débito de R\$39.502,75 de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2011; na segunda, o débito de R\$37.305,97.

8.2. O Sistema Sinal09 aponta que foi recolhido, para o período de apuração 31/12/2011 (4º trimestre) o valor de R\$39.502,75 em 31/01/2012.

8.3. Quanto à DCTF, é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

(...)

8.3.3. Ou seja, no presente caso, caberia à Recorrente, em respeito à verdade material, além de apresentar demonstrativo de apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2011, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora.

(...)

8.4. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

8.5. Assim, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito

creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

9. Quanto ao pedido de diligência, concluo pela sua desnecessidade (nos termos do art. 18, do Decreto n.º 70.235/72 e alterações), além de considera-lo não formulado, nos termos do § 1º, do art. 16 do mesmo diploma legal (por não atender ao requisito de “formulação de quesitos” previsto no inciso IV do mesmo artigo).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 125), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2014 (fls. 127 a 161).

Em sede de Recurso Voluntário, em síntese, a Recorrente, além de reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, informou que anexou os seguintes documentos: “a) Livro Diário 2011-2012 e Livro Razão 2011; b) Recibo entrega SPED Contábil 2011 e 2012; c) Arquivo SPED Contabil 2011-2012 em formato txt (salvo em um CD);”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento IRPJ do 4º trimestre de 2011, no valor originário de R\$ 2.196,78.

Conforme já relatado, a compensação não foi homologada porquanto nos sistemas da RFB o recolhimento realizado já se encontrava completamente alocado nos débitos do próprio período correspondente.

Apenas após o Despacho Decisório a Contribuinte promoveu a retificação da respectiva DCTF para fazer constar os valores recolhidos a título de IRPJ e, assim, demonstrar o direito creditório que entende possuir.

Da retificação da DCTF após o Despacho Decisório.

No que tange a possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, não vejo razão para que a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório impeça o reconhecimento de crédito eventualmente existente.

Nesse sentido, importante transcrever o que dispõe o Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015:

“Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da

manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Do colacionado acima extrai-se que não há qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pleiteada, inclusive, estabelecendo a possibilidade da própria DRJ baixar o processo em diligência para que haja nova análise por parte da DRF face aos novos elementos.

Ademais, é possível identificar decisões do CARF nesse sentido, razão pela qual peço vênha para transcrever as seguintes decisões unânimes:

“Acórdão: 1302-003.532

Número do Processo: 11080.904040/2014-18

Data de Publicação: 17/06/2019

Contribuinte: CLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. LUCRO PRESUMIDO. REVISÃO DE BASES TRIBUTÁRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA Ainda que a DCTF tenha sido retificada após despacho decisório eletrônico, havendo comprovação de que houve pagamento indevido ou a maior, em virtude de equív(...)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 11080.904043/2014-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.”

“Acórdão: 1401-003.350

Número do Processo: 10580.901404/2014-04

Data de Publicação: 06/06/2019

Contribuinte: LOG EMPREENDIMENTOS LTDA

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2011 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PN COSIT n.º 02/2015. São passíveis de restituição e compensação os créditos declarados em DCTF retificada apenas após a ciência de Despacho Decisório, desde que o equívoco esteja devidamente comprovado. Aplicação do Parecer Norma

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando os documentos trazidos aos autos nesta fase recursal, nos termos do vo(...)"

Foram entregues duas DCTF referentes ao segundo semestre do AC 2011: uma em 22/02/2012 e outra em 28/01/2013 (após a ciência do Despacho Decisório). Na primeira foi informado débito de R\$39.502,75 de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2011; na segunda, o débito de R\$37.305,97.

8.2. O Sistema Sinal09 aponta que foi recolhido, para o período de apuração 31/12/2011 (4º trimestre) o valor de R\$39.502,75 em 31/01/2012.

Superada a análise da retificação posterior da DCTF, passo a análise do direito creditório.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

No presente caso, verifica-se que a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que o contribuinte além de apresentar demonstrativo de apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2011, deveria indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora.

Ademais, em sede de Recurso Voluntário, verifica-se no presente caso, que a recorrente apresentou os seguintes documentos: a) Livro Diário 2011-2012 e Livro Razão 2011; b) Recibo entrega SPED Contábil 2011 e 2012; c) Arquivo SPED Contábil 2011-2012 em formato txt (salvo em um CD), conforme anexos (e-Fls. 140 a 148).

De fato, de acordo com os registros contábeis apresentados, é possível verificar que o valor da apuração do IRPJ coincide com o valor apresentado na DCTF retificado, o que permitira o direito creditório pleiteado.

Ademais, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 16327.001227/200542. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Processo: 14098.000308/200974. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017)

Desta feita, conforme já exposto, entendo que a Recorrente apresentou documentos que comprovam a veracidade do seu direito, bem como a certeza e liquidez do crédito, razão pela qual o direito creditório deve reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves